

Registro: 2020.0000595168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022487-27.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARISNÉIA SOUZA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

SÁ DUARTE

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1022487-27.2018.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: MARISNÉIA SOUZA ALVES

APELADA: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.

VOTO Nº 40.890

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada improcedente — Atropelamento de pedestre por ônibus — Responsabilidade objetiva da empresa de ônibus, permissionária do serviço público de transporte coletivo — Caso em que, todavia, não ficou provado que o atropelamento ocorreu sobre a calçada, como alegado na petição inicial, não sendo possível descartar a culpa exclusiva da atropelada — Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência de pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito (atropelamento), condenada a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade processual.

Inconformada, a autora insiste na condenação da ré ao pagamento das indenizações por danos moral e estético, em decorrência do atropelamento sofrido a 22.9.2017, por volta das 09h00min, quando caminhava pela calçada da Estrada do Elenco, altura do número 73, próximo ao 9º Distrito Policial de Guarulhos. Argumenta que o ônibus da ré, placas EJY 6788, ao convergir na Avenida Aracajú, atingiu-a violentamente e esmagou seu pé direito,



exigindo a realização de cirurgias e longo tratamento, a despeito do que não recuperou a totalidade dos seus movimentos, consoante se verifica do prontuário médico. Pontua que a prova oral colhida em audiência (fl. 329) mostrou que o ônibus da ré subiu na calçada, local onde ela foi atingida, cf. fotos de fls. 356/357, e não próximo à rampa da borracharia vista nas fotos de fls. 358/359. Salienta que a última foto mostra espaço suficiente para o trânsito de pedestres mesmo na curva, bem assim as deformidades na guia decorrentes do trafego de veículos de grande porte que, invariavelmente, invadem o passeio, concluindo que o motorista do coletivo faltou com a verdade ao depor em juízo. Refuta a conclusão de que ela tenha escorregado e caído com o pé embaixo do coletivo, mormente porque sua filha confirmou que faziam a caminhada matinal quando foram surpreendidas pelo coletivo, não estavam tentando atravessar a via, de modo que foi colhida na calçada pela parte traseira direita do ônibus. Aduz que a conclusão adotada na sentença contradiz a prova produzida, pois não há demonstração inequívoca de que tenha escorregado e dado causa ao atropelamento, asseverando que se o ônibus estivesse em velocidade compatível com a via, não teria sido atropelada. Destaca que, estranhamente, não veio aos autos o disco do tacógrafo do ônibus, documento essencial para elucidar a conduta do motorista da ré e sedimentar sua responsabilidade pelo ocorrido. Aponta infração ao artigo 29, do Código de Trânsito Brasileiro, pois foi atropelada pelo ônibus da ré enquanto caminhava pela calçada, ao lado da sua filha, de modo que não restou demonstrada sua culpa exclusiva, possível responsabilizar a ré, nos termos do artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela condenação da ré conforme o pedido inicial e, alternativamente, pede a designação de perícia médica no IMESC para aquilatar a eventual incapacidade, pois as lesões no membro inferior dificultam as atividades domésticas e laborativas.

Recurso tempestivo, não preparado, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual, e respondido.



É o relatório.

Registre-se, em primeiro lugar, que a apelada é empresa que explora o transporte coletivo no município, prestando serviço público. Portanto, incide, no caso, o disposto no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, vale dizer, a apelada deve responder objetivamente pela reparação do dano causado a terceiros quando da exploração da atividade do transporte público, ressalvadas as excludentes da inexistência do nexo causal ou da culpa exclusiva do terceiro.

Pois bem, o exame da prova produzida, sobretudo a oral colhida na audiência de fl. 329, permite ratificar a conclusão adotada na r. sentença, de que não há prova conclusiva sobre ter o ônibus da apelada atropelado a apelante quando ela caminhava sobre a calçada, tal como alegado na petição inicial, verossímil a versão do acidente relatada na contestação, segundo a qual, quando da passagem do coletivo, a apelante se desequilibrou, batendo na parte traseira do ônibus, caindo, ficando o pé direito prensado entre a roda direita traseira e o meio-fio.

Aliás, cabe a indagação: se o atropelamento tivesse ocorrido sobre a calçada, por que o pé direito da apelante ficou entre o meio-fio e a roda traseira direita do ônibus?

A resposta a essa indagação, pela prova colhida, é aquela adotada na sentença lavrada nos seguintes termos:

Colhidos os depoimentos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e oportunizadas às partes alegações finais por memoriais, tenho que a narrativa trazida pela parte autora não restou suficientemente demonstrada. Pelo contrário, as ilações de que o veículo coletivo "atropelou a Autora enquanto esta



caminhava sobre o passeio" (fls. 02), conduzido pelo preposto da empresa-ré "com imprudência e negligência ao avançar sobre a calçada atingindo a vítima ora Autora do presente feito" (fls. 299) não encontram respaldo fático ou lógico, em contrariedade a sustentação autoral de que tal dinâmica "afronta a inteligência humana" (fls. 298) (...). Ao revés, observo que os depoimentos colhidos evidenciam que a vítima caminhada pela calçada irregular e, em um sincronismo dramático, justamente no momento em que o ônibus passava, escorregou com o pé para o meio-fio em razão da rampa clandestina existente na oficina/borracharia do local, causando os graves ferimentos relatados. No contexto dos fatos, sem que se apresentassem elementos suficientes a respeito da forma pela qual se desenvolveu o inusitado e infausto acidente, seguer se pode afirmar, com a segurança necessária, quem lhe deu causa. Logo não há como atribuir culpa exclusiva a um dos envolvidos, restando inexistentes à empresa-ré os elementos para sua responsabilização civil, quais sejam, negligência, imperícia ou imprudência. (...) São inegáveis e lamentáveis os danos suportados pela parte autora. Também se revela absolutamente irregular a ocupação do espaço público naquela localidade, sem que o ente público municipal responsável tenha observado a rampa que foi ilicitamente construída no local, a qual impede e sobremaneira dificulta a circulação de pessoas na calçada. Aliás, o que, infelizmente, não é incomum nesta Comarca. No entanto, não tendo restado evidenciado que o acidente decorreu da conduta da parte requerida, desde logo, a improcedência dos pedidos é a medida a ser tomada.

Cabe ponderar que era a apelante quem tinha visão do ônibus que já havia passado por ela quase que totalmente, em conta que a parte envolvida do coletivo foi a lateral traseira direita.

Incontornável o reconhecimento, portanto, em conta todas as provas produzidas, de que a apelante foi a única responsável pelo evento danoso, não havendo se falar em modificação da sentença de improcedência da pretensão indenizatória articulada na inicial.



Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, é caso de majoração dos honorários devidos às advogadas da apelada para R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados para R\$ 1.200,00 os honorários em favor das advogadas da apelada, observada a gratuidade.

SÁ DUARTE

Relator